

Lei Complementar nº. 052 de 23 de dezembro de 2009.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE VITOR MEIRELES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

IVANOR BOING, **Prefeito Municipal de Vitor Meireles**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei institui normas e procedimentos administrativos para o Município de Vitor Meireles em matéria de higiene, segurança, ordem social, costumes e na utilização dos espaços públicos, visando disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como, o tratamento adequado do uso da propriedade privada e dos bens públicos.

Parágrafo Único – As normas aqui estabelecidas regulamentam as necessárias relações jurídicas entre o Poder Executivo e seus munícipes, bem como os interesses de terceiros, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e garantir o bem estar coletivo.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos próprios.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Chefe do Poder Executivo municipal no uso de suas atribuições administrativas.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar o ato de infração.

Parágrafo Único – Poderão responder de forma solidaria os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, contribuirão para sua realização.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e, independentemente das que possam estar prevista nas demais legislações, as infrações aos dispositivos deste código poderão ser punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, ensejem em **multa, apreensão de material**, produto ou mercadoria e ainda na **interdição de atividades**, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei complementar.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 6º. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a pagá-la no prazo legal, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "*caput*", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º. Infrator reincidente é o que violar preceito desta lei complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido anteriormente.

§ 2º. Em caso do infrator possuir antecedentes em relação às infrações previstas nesta lei, a pena poderá ser acrescida de 1/3 a 2/3.

§ 3º. Se for verificada a prática reiterada de infrações contra a presente Lei, poderá o Município decretar a interdição das atividades exercidas pelo infrator, podendo, inclusive, solicitar reforço policial, caso necessário.

Art. 8º. Sem prejuízo da multa aplicável, poderá o município exigir através de notificação que o infrator efetue o reparo dos danos causados em virtude da infração, concedendo prazo razoável para início e término para o reparo.

Art. 9º. Ao ser notificado pelo Município para executar as obras ou serviços necessários, o proprietário que não atenderam à notificação ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, com acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 11. A apreensão é o ato que consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 12. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município, ou em local designado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas às multas que tiverem sido aplicadas e, de indenizado ao Município quanto às despesas oriundas da apreensão, transporte e guarda dos objetos.

Art. 13. No caso de não serem reclamados ou retirados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de última instância, os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas efetuadas e entregue o saldo remanescente, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, sendo que decorrido este prazo, o município reverterá o valor às instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, serão doadas às instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DAS PENAS E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 14. A responsabilidade pela infração, as sanções e penas prevista serão de responsabilidade de quem as praticar de fato e de direito.

Parágrafo único. Em caso de pessoa menor de idade, a responsabilidade recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que coagir menor a praticar infração contra esta Lei.

Art. 15. Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias, conforme o caso regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 16. A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado assinará o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;
- III - prazo para a regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 17. Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pego em flagrante;

II - nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 18. Esgotado o prazo legal, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 19. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei Complementar, pela pessoa física ou jurídica, e deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 20. Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes e, quando for o caso, referências da Notificação;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - identificação e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, admitindo ser comprovado pelo testemunho de duas pessoas.

Art. 21. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens, de que trata esta Lei Complementar, e neste caso conterà também os seus elementos.

SEÇÃO VI

DA DEFESA

Art. 22. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 23. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 24. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 25. A decisão deverá ser dada no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 26. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 27. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 28. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

Art. 29. As decisões definitivas serão cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias pelo responsável.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. É dever do Município, no âmbito de suas competências, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Vitor Meireles, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO

Art. 31. As normas de trânsito no Município de Vitor Meireles serão disciplinadas pelo Código Brasileiro de Trânsito e de acordo com as demais leis vigentes, sendo sua regulamentação no âmbito municipal condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 32. Fica vedado impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, logradouros e passeios de uso público, exceto para efeito de obras ou eventos autorizados pela Administração Pública ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo único. Considera-se um impedimento ao livre trânsito de pedestres a exposição de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, nos passeios e sob marquises, toldos, ou suportes, cuja projeção recaia sobre o passeio público.

Art. 33. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 34. É proibido nos logradouros públicos:

I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Pública;

IV - depositar ou estacionar caçambas ou similares;

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II - serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento estarem devidamente sinalizadas;

IV - estarem pintadas com tinta ou película refletiva;

V - observarem a distância mínima de 10 m (dez metros) das esquinas;

VI - não permanecerem estacionadas por mais de 48 h (quarenta e oito horas);

§ 3º. Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área urbana, devem ser atendidas as determinações estabelecidas por lei específica.

Art. 35. É proibido utilizar os passeios e calçadas para:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

Art. 36. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Será caracterizado abandono a partir de 90 dias.

Art. 37. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 38. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.

Art. 39. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou

privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Administração Pública.

Art. 40. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos logradouros públicos ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 41. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pelo Município com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Administração Pública.

Art. 42. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 43. O Município poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 44. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 UFMs.

SEÇÃO IV

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 45. No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 46. São considerados inflamáveis, além daqueles previstos pela legislação pertinente:

- I - fósforo e os materiais fosfóricos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, alcoóis, aguardente e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 47. Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão de pólvora;

IV - espoletas e os estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de caça e minas.

Art. 48. É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Município ou pelo órgão estadual competente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras e na Legislação de Prevenção Contra Incêndio, bem como nas demais legislações pertinentes;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 49. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes no Código de Obras e demais normas legais pertinentes.

Art. 50. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determina a legislação.

§ 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º. Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§ 4º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima, e a 150,00 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00 m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 51. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

§ 1º. As proibições dispostas nesta seção poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Município e pelo órgão estadual competente.

§ 2º. Os casos previstos no § 1º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 52. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 300 UFMs, e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

SEÇÃO V

DA EXPLORAÇÃO MINERAL E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM

Art. 53. A exploração de atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerá de licença da Administração Pública e demais órgãos competentes, sendo regidas no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta seção.

Art. 54. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 55. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 56. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três (03) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

V - TERMO DE RESPONSABILIDADE E TESTE DE “SISMOGRAFIA” NUM RAIOS DE 10Km.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas consolidadas do Município.

Art. 57. A instalação de indústria cerâmica no Município, além da licença mencionada, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 58. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista, devem obedecer a prescrições do Código de Obras do Município.

Art. 59. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 300 UFMs.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território de Vitor Meireles, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 61. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - higiene das vias e logradouros públicos;

II - limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;

III - higiene dos terrenos e das edificações;

IV - coleta do lixo.

Art. 62. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. O setor competente da Administração Pública Municipal tomará providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA LIMPEZA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 63. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessionárias credenciadas na forma da lei.

Art. 64. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 65. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;

III - lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município, e atender as normas técnicas e legislação pertinente;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VI - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII - lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

IX - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

X - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XI - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV - escoar goteiras provenientes de condicionadores-de-ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;

§ 1º. No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Administração Pública providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 66. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 67. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 UFMs.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS

Art. 68. É proibido desviar o leito dos cursos d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu leito, respeitada a legislação pertinente.

Art. 69. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela legislação federal ou estadual, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 70. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 71. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 72. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30,00m (trinta metros) de qualquer curso d'água e que não estejam de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

Art. 73. É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 74. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa no valor de 200 UFMs.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 75. O proprietário do imóvel é responsável direto perante o Município, pela conservação, manutenção e higiene da edificação, do quintal, jardins, pátios e terrenos, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 76. Os terrenos não edificados, localizados na área urbana deverão ser mantidos limpos e drenados.

Parágrafo Único - O responsável pelo imóvel em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas a sua extinção.

Art. 77. O Município poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 78. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observado no Plano Diretor, quaisquer atividades desde que:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 79. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, depósito de veículos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros) e pátio de estocagem coberto, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 80. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei-complementar, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 81. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§ 1º. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º. Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 82. Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos as penalidades do Art. 9º desta Lei.

Art. 83. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 UFMs.

SEÇÃO V

DA COLETA DE LIXO

Art. 84. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, conforme determinado pelo Código de Obras do Município, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortante deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º. Na área de coleta, além dos dias predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme lei específica.

Art. 85. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. O lixo enquadrado no "caput" deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Administração Pública e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Município para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 86. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Norma Brasileira, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 87. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana, serão recolhidos pelo Município que providenciará destino final adequado.

Art. 88. Nas edificações residenciais coletivas com mais de dois (02) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme o disposto no Código de Obras.

Art. 89. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer as Normas pertinentes.

Art. 90. As atividades de limpa-fossas só poderão ser exercidas por empresas licenciadas pelo Município.

Art. 91. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 92. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor de 300 UFMs.

Parágrafo único. Em caso de se tratar de Resíduos Sólidos Urbanos, será aplicada lei específica.

CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O Município deverá zelar pela manutenção da ordem e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 94. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 95. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes, nas passarelas e nas placas de sinalização ou em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, exceto autorizado pelo órgão competente.

Art. 96. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 97. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 UFMs.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 98. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença do Município, que só será concedida mediante requerimento do interessado, observada as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 99. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes do Plano Diretor;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, elaboradas pela Município.

§ 1º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 100. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 101. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 102. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 103. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "trailers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2º. O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 104. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pelo Município através de formulário próprio, deverão conter os seguinte dados:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III - CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;

IV - indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;

V - local e data;

VI - título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto neste Código.

VII - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I - contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;

II - carteira de identidade para pessoa física;

III - alvará sanitário, quando for o caso.

Art. 105. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 UFMs.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 106. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer as normas desta seção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, e obedecer ao plano diretor participativo Municipal.

Art. 107. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III - da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 108. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 UFMs.

Parágrafo único. Caso a atividade seja regulamentada em lei específica, a presente seção será aplicada apenas subsidiariamente.

SEÇÃO IV

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 109. Para efeitos deste Código, considera-se:

I. comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais aprovados pelo órgão competente do Município;

II. comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III. comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Artesanato, quando houver.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores.

§ 3º. Nos casos onde houver a comercialização de mais de um produto, estes deverão estar relacionados no Alvará e cobradas as taxas referentes aos produtos individualmente.

§ 4º. A liberação da atividade se dará mediante ao pagamento das taxas referentes após solicitação do interessado, que prestará as informações sobre os produtos e suas origens, ficando a liberação sujeita à fiscalização se necessária, de órgãos ou departamentos como:

1. FATMA
2. Vigilância Sanitária
3. Inspeção Municipal
4. Fazenda Municipal
5. Fazenda Estadual
6. Ministério Público

§ 5º. O Comércio praticado por Ambulantes que não se encontrem instalados no município de Vitor Meireles, terão seus alvarás de funcionamento acrescidos em 400% , sendo que o período mínimo para pagamento será de 20 dias.

§ 6º. O comércio local, instalado e regular, que vier a exercer a venda de forma ambulante em suas atividades, será taxado, para esta atividade em 1/3 do valor do alvará anual para que possa ter como atividade o comércio ambulante das mercadorias que são vendidas no estabelecimento.

SUBSEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 110. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

Art. 111. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei-complementar, sendo pessoal e intransferível.

Art. 112. Para obtenção da licença como Comércio Ambulante o interessado formalizará requerimento de Análise Prévia, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identificação;
- II - comprovante de residência;
- III - carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V - logradouros pretendidos.

Art. 113. De posse do requerimento, o Município através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

- I. as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II. o grau de deficiência física se for o caso;
- III. a situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV. o local, tipo e condições da habitação;
- V. o tempo de moradia no Município sendo de no mínimo 2 (dois anos);
- VI. histórico do exercício de atividades no Município;
- VII. não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
- VIII. não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar;
- IX. certidão negativa de débitos municipais.

§ 1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário ou outro que possa vir a ser exigido, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto ao Município.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, invalibizará a licença especial.

§ 3º. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 114. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos, podendo ser renovável.

Art. 115. Ao comércio ambulante do tipo I, de acordo com o Artigo 109 é vedada a venda de:

- I. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

- II. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III. bebidas alcoólicas;
- IV. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único - Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 116. Os licenciados têm obrigação de:

- I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único - Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 117. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 118. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

- I - multa no valor de 300 UFM's;
- II - apreensão da mercadoria ou objetos;
- III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da licença.

Art. 119. Para o comércio de lanches rápidos, caracterizados por serem montados e realizados em carrinhos de lanches, trailers e/ou em veículos automotores, estabelecidos em espaços privados, dependerão de prévia autorização municipal e funcionarão com horários predeterminados pelo órgão competente, levando-se em conta as peculiaridades da legislação e das atividades existentes no local.

Art. 120. Para obtenção da licença especial, o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I. cópia do documento de identificação;
- II. comprovante de residência, demonstrando que mora há mais de dois anos no Município;
- III. carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V. Possuir acesso a sanitários, sendo obrigatoriamente um feminino e um masculino;
- VI. Declaração do destino dos resíduos;
- VII. contrato de locação do local pretendido, com acesso a energia e água potável e tratamento de esgoto.

§ 1º Para o comércio de lanches rápidos é obrigatório o cumprimento da legislação pertinente ao Código Sanitário;

§ 2º A Vigilância Sanitária fiscalizará o tipo de lanche rápido a ser comercializado, considerando o espaço físico e equipamentos existentes no estabelecimento.

§ 3º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado afixará a licença especial em lugar visível, e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 121. Ao licenciado será permitido o uso de fogão, freezer, geladeira, fogareiro, botijão de gás, chapa para sanduíche, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis, quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção dos lanches rápidos desde que devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 122. Nas infrações a qualquer dispositivo desta Seção serão impostas as seguintes sanções, isoladas ou cumulativas, conforme a natureza e gravidade destas:

- I - multa no valor de 300 UFMs, duplicadas em caso de reincidência;
- II - apreensão da mercadoria ou objetos;
- III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da licença.

SEÇÃO V

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL.

Art. 123. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 124. As atividades agrícolas e industriais, tanto de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 125. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 UFMs

SEÇÃO VI

DOS EVENTOS PÚBLICOS

Art. 126. Os eventos públicos são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art.127. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença do Município.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º. As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas no "caput" deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 128. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá o Município exigir um depósito caução de

1.000 UFMs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

§ 1º. No caso da existência de animais, o depósito caução será de 2.000 UFMs.

§ 2º. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 129. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 300 UFMs.

SEÇÃO VII

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 130. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização do Município;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V - os produzidos por arma de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos, som automotivo e similares;

VIII - os apitos ou sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00min (vinte e duas horas) até às 06h00min (seis horas);

IX - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença do Município.

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pelo Município, desde que funcionem das 7h00min (sete horas) às 20h00min (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelo Município, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos, desde que não ultrapassem o volume estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 131. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pelo Município, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 132. Os níveis máximos de intensidade de sons ou ruídos permitidos estão definidos por ZONA na Lei Complementar do Plano Diretor.

Art. 133. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 300 UFMs;

SEÇÃO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 134. Ficam sujeitos à proibição, desde que não atendam as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária, criar, manter ou tratar animais que produzam mau cheiro ou provoquem incômodo exagerado, tornando-se inconvenientes ao bem estar da vizinhança, nos limites do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a criação de animais domésticos ou àqueles destinados ao abastecimento familiar.

Art. 135. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser regularizados pelo Município e Vigilância Sanitária.

Art. 136. Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual poderão as mesmas serem interditadas.

Art. 137. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas na área urbana do Município, sem a devida responsabilidade de seu dono.

§ 1º. Qualquer animal somente poderá andar nas vias públicas desde que utilizem focinheira e estejam na companhia do seu dono ou responsável de maior idade, respondendo este, pelos danos de natureza cível e penal que o animal causar a terceiros, principalmente os considerados ferozes, como os das raças: “pit bull”, rotweiler dobermann, boxer ou pastor alemão.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos poderão ser recolhidos pela Municipalidade, devendo estes, serem retirados dentro do prazo máximo de cinco (05) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º. Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

I - doados a entidades de proteção aos animais;

II - doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas;

§ 4º. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 5º. A exibição em logradouros públicos de animais e/ou perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 138. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas portadoras de deficiência visual ou de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde e demais locais públicos, aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso;

Art. 139. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

Art. 140. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 141. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com a Vigilância Sanitária.

§ 1º. Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Município, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda seu extermínio.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, o Município, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

Art. 142. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 200 UFMs.

SEÇÃO VIII

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Município, atendidas no que couber, as disposições desta seção.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 144. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 145. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

Parágrafo único. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente do Município, que observará, obrigatoriamente, o

uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

Art. 146. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar as dimensões estabelecidas no código de obras.

Art. 147. É proibida a execução, na Macrozona Urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, a menos de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 148. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Município exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Município poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 149. Ao serem notificados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 150. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 200 UFMs.

SUBSEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 151. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de portamentos, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 152. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa do Município;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município.

Art. 153. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Município.

Art. 154. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de 300 UFMs.

SUBSEÇÃO IV DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 155. Considera-se mobiliário urbano, as lixeiras, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 156. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Município, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 157. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou inutilizar equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 158. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 300 UFMs.

SUBSEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 159. Os passeios dos logradouros públicos, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção, e no que couber nas demais normas pertinentes.

Art. 160. A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pelo Município, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Art. 161. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I - manter uma faixa livre mínima de 2,00m (dois metros) nas calçadas;

II - conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;

b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;

c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 162. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 300 UFMs.

SUBSEÇÃO VI

DOS QUIOSQUES EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 163. A colocação de quiosques comerciais, nos logradouros públicos, depende de licença do Município, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§ 1º. A cada comerciante será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o comerciante ser permissionário de mais um quiosque.

§ 2º - A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Município, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 164. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Município para serem analisados nos seguintes aspectos:

I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II - serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Município;

Art. 165. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Administração Pública, a qualquer tempo poderá ser mudado o local do quiosque.

Art. 166. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 167. Os comerciantes não poderão:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir o quiosque;

II - exhibir ou depositar mercadorias em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo do quiosque aprovado pelo Município;

IV - mudar o local de instalação do quiosque.

Art. 168. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 300 UFMs.

SUBSEÇÃO VII

DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 169. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença do Municipal.

§ 1º. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pelo Município, apresentando bom aspecto estético;

II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

III - apresentarem condições de segurança;

IV - não causarem danos a árvores, o sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 170. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 UFMs.

SUBSEÇÃO VIII

DOS TOLDOS, LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 171. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitido desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;

II - não tenha no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferior de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

IV - não prejudiquem a caminhabilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme a normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - o material utilizado deve ser seguro, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 172. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

I - largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);

II - altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);

IV - recuo de 0,60m (sessenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;

V - não possuir vedação lateral;

VI - vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;

VII - não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Art. 173. Para a colocação de toldos, o requerimento ao Município deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 174. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A fixação de anúncios publicitários poderá ser feito também em edifícios residenciais, desde que obedecidas as demais exigências desta lei complementar.

Art.175. Para os fins deste código, consideram-se:

I - letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, totens, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 176. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos documentos do interessado.

Art. 177. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 178. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior ao comprimento da fachada do próprio estabelecimento;

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerada, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

VIII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IX - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

X - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

XI - os anúncios deverão observar área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixado em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;

b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio, ou, excepcionalmente, havendo edificações contíguas, o menor recuo destas;

c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa "*non aedificandi*" de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 179. É vedada a publicidade quando:

I - em Áreas de Preservação Ambiental definidas por lei;

II - em bens de uso comum do povo, tais como: praças, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer perigo físico ou risco material;

VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.

VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;

X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XI - atente à moral e aos bons costumes;

XII - ao ar-livre em base de espelho;

Art. 180. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial ou seu órgão similar, poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado as normas estaduais e federais pertinentes, quando for o caso, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;

b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

Art. 181. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 182. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal responsável.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "outdoors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no artigo 178 do presente código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 183. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 184. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 185. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Sub-Seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 186. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverá ser regularizada, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 187. Na infração de qualquer dispositivo desta Sub-Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 300 UFMs.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 189. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

Art. 190. Para efeito deste Código, a Unidade Padrão Municipal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 191. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 192. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitor Meireles, 23 de dezembro de 2009.

IVANOR BOING

Prefeito Municipal